SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239064 - SP (2025/0403777-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	BENY MILNER
ADVOGADOS	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
		PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL. PENA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da defesa para afastar a cumulação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, redimensionando a pena e fixando o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível manter a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta das instâncias ordinárias; e (ii) saber se é adequada a fixação do regime inicial semiaberto diante do novo *quantum* de pena e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial do CP exige fundamentação concreta que demonstre maior reprovabilidade da

Documento eletrônico VDA60523651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5285326e-a1e4-4c9b-bd3b-b82d7e8a4877

conduta, não bastando referência genérica ao rigor da legislação ou à intenção do legislador.

4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram justificativas genéricas sem apontar elementos concretos dos fatos para autorizar a cumulação. Ausente motivação idônea nas instâncias ordinárias para cumular as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, deve prevalecer apenas a causa de aumento que mais eleva a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

5. O regime inicial de cumprimento de pena deve corresponder ao quantum efetivamente fixado, de modo que, redimensionada a reprimenda para patamar superior a quatro e não excedente a oito anos, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis e sem fundamentação idônea preexistente para excepcionar a regra legal, impõe-se o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5285326e-a1e4-4c9b-bd3b-b82d7e8a4877

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239064 - SP (2025/0403777-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	BENY MILNER
ADVOGADOS	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
		PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL. PENA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da defesa para afastar a cumulação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, redimensionando a pena e fixando o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível manter a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta das instâncias ordinárias; e (ii) saber se é adequada a fixação do regime inicial semiaberto diante do novo *quantum* de pena e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial do CP exige fundamentação concreta que demonstre maior reprovabilidade da

Documento eletrônico VDA60216264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: d44345af-f7ca-4dfb-9f53-b7517f115f8c

conduta, não bastando referência genérica ao rigor da legislação ou à intenção do legislador.

4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram justificativas genéricas sem apontar elementos concretos dos fatos para autorizar a cumulação. Ausente motivação idônea nas instâncias ordinárias para cumular as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, deve prevalecer apenas a causa de aumento que mais eleva a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

5. O regime inicial de cumprimento de pena deve corresponder ao quantum efetivamente fixado, de modo que, redimensionada a reprimenda para patamar superior a quatro e não excedente a oito anos, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis e sem fundamentação idônea preexistente para excepcionar a regra legal, impõe-se o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa.

Consta dos autos que BENY MILNER foi condenado, pela prática de dois crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, c/c art. 71, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a dosimetria.

A decisão agravada afastou a aplicação cumulativa das causas de aumento, por ausência de fundamentação concreta idônea quanto à maior gravidade do caso, aplicando apenas a fração de 2/3 (dois terços) relativa ao emprego de arma de fogo, redimensionando a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e fixando o regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Alega que o acórdão estadual traz fundamentação suficiente para autorizar a cumulação das majorantes (concurso de agentes e emprego de

Documento eletrônico VDA60216264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: d44345af-f7ca-4dfb-9f53-b7517f115f8c

arma de fogo), baseando-se na gravidade concreta dos fatos, consistentes em dois roubos sequenciais, com concurso de até cinco agentes, sendo ao menos três deles armados, além da multiplicidade de vítimas.

Aduz, ainda, que o regime prisional fechado deve ser restabelecido. Argumenta que, ainda que a pena tenha sido reduzida para patamar inferior a oito anos, as peculiaridades do caso concreto, já delineadas pelo Tribunal local, justificariam a imposição de regime mais gravoso, pugnando pela inaplicabilidade automática do regime semiaberto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na íntegra.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado no provimento monocrático impugnado, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o parágrafo único do art. 68 do Código Penal, estabelece que o magistrado, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, pode aplicar mais de uma majorante (cumulação), desde que o faça mediante fundamentação idônea, atrelada a elementos concretos do crime que evidenciem uma maior reprovabilidade da conduta.

Na espécie, o Juízo de primeira instância e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicaram sucessivamente as causas de aumento (1/3 pelo concurso de pessoas e 2/3 pelo emprego de arma de fogo).

No entanto, ao fundamentarem tal procedimento na terceira fase da dosimetria, limitaram-se a apontar justificativas genéricas, atreladas à adoção de "maior rigor punitivo adotado pela atual legislação" (fl. 410) e à intenção do legislador de punir o roubo qualificado de forma mais gravosa.

Ainda que o agravante aponte agora, em sede recursal, que os fatos subjacentes se revestem de especial gravidade, é cediço que a motivação para a exasperação cumulativa deve constar de forma expressa no capítulo da dosimetria exarado pelas instâncias de origem.

Documento eletrônico VDA60216264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: d44345af-f7ca-4dfb-9f53-b7517f115f8c

Não é dado a esta Corte Superior, tampouco ao órgão acusatório nesta via, formular justificação suplementar ou *post factum* para sanar a ausência de fundamentação do decreto condenatório quanto aos critérios de cálculo da pena.

Ausente a motivação concreta por parte da instância ordinária para aplicar cumulativamente as majorantes, prevalece a regra de incidência daquela que mais aumente a pena.

Aplica-se à espécie o reiterado entendimento citado na decisão agravada de que "*a instância ordinária olvidou-se de motivar a adoção das frações de aumento de forma cumulada na terceira fase da dosimetria do delito de roubo, tendo se limitado a ressaltar a incidência das duas majorantes, o que não serve como justificativa para o incremento sucessivo*" (AgRg no AREsp n. 2.437.651/PA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/11/2023).

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, o pleito ministerial também não comporta guarida.

O redimensionamento da reprimenda para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, que prevê o regime semiaberto para penas superiores a 4 (quatro) e que não excedam 8 (oito) anos.

Verifica-se dos autos que a pena-base do apenado foi fixada no mínimo legal, evidenciando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP).

Nesse contexto, não é lícito estipular regime mais gravoso fundamentado na gravidade abstrata do delito ou no simples fato de incidir majorantes no crime de roubo.

Frise-se, mais uma vez, que o acórdão estadual fixou o regime fechado originariamente amparado precipuamente no *quantum* da pena outrora fixado (que superava os 10 anos).

Alterada a quantidade da pena para patamar inferior a oito anos e não havendo fundamentação idônea preexistente pelas instâncias ordinárias para excepcionar a regra legal, é direito do réu iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: d44345af-f7ca-4dfb-9f53-b7517f115f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.064 / SP

Número Registro: 2025/0403777-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15220994520248260228 79452024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENY MILNER
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BENY MILNER
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 99f658da-a3be-4e85-bd3a-5084c773c8ab

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 99f658da-a3be-4e85-bd3a-5084c773c8ab